FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A liquidação de tempo de serviço do funcionário é ato administrativo declaratório, que só lhe proporciona uma situação jurídica definitivamente constituída quando êle alcança as condições legais para a aposentadoria, ou outro fim determinado em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante : Benedito de Almeida e outros
Mandado de segurança n.º 72.635 — Relator : Sr: Desembargador PINTO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 72.635, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Benedito de Almeida e outro e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, repelida a preliminar de não conhecimento do pedido e acolhida a de não conhecimento dos documentos extemporâneamente oferecidos, denegar a segurança impetrada, pelos fundamentos a seguir expendidos.

Os impetrantes, tendo o seu tempo de serviço ao *Correio Paulistano* contado nos têrmos das leis ns. 153, de 1943 e 421, de 1949, pretendem, com êste pedido de mandado de segurança, invalidar os efeitos do Decreto n.º 24.508, de 26 de abril de 1955, que declarou nulas as contagens de tempo processadas na conformidade daquelas leis, ressalvando apenas os casos de aposentadorias já decretadas, as quais, assim mesmo, deveriam ser revistas pela Comissão de Inquérito instituída na Secretaria da Justiça, por decreto de 29 de março de 1955, a fim de serem apurados os abusos verificados nas respectivas contagens de tempo.

Entendem os impetrantes que lhes assiste direito líquido e certo, dado que a lei nova não pode prejudicar, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. E invocam, em seu prol, a doutrina e jurisprudência, no intuito de demonstrar que não é lícito à Administração revogar o seu próprio ato, quando êste produziu efeitos e criou interêsses que se integraram no patrimônio da pessoa.

O estudo dos autos leva à conclusão de que falece razão aos impetrantes.

Do simples reconhecimento, pela Administração, do direito dos impetrantes, em face das Leis ns. 153 e 421, dando como contado, parceladamente, o seu tempo de serviço ao *Correio Paulistano*, não advinha, para êles, um direito adquirido, não decorria uma situação individual, com interêsse integrado ao seu patrimônio. A liquidação de tempo de serviço do funcionário não passa de ato administrativo declaratório, que só lhe proporciona uma situação jurídica definitivamente constituída quando êle alcança as condições legais para a aposentadoria, ou outro fim determinado em lei. Se o tempo contado perfaz o limite necessário à aposentadoria, por exemplo, então, sim, estabelece-se uma situação individual, cria-se um direito subjetivo. E se o funcionário, com base na liquidação de tempo, legìtimamente feita, já entrou no gôzo da aposentadoria, que lhe foi concedida, aí se consolida a sua situação, que não mais pode ser modificada.

No caso em exame, não estavam os impetrantes com a sua aposentadoria assegurada, mas apenas caminhavam para ela, quando a Administração entendeu de baixar o Decreto n.º 24.508, que declarava nula e de nenhum efeito a contagem de tempo de serviço processada nos têrmos das Leis ns. 153 e 421, de 1948 e 1949, respectivamente.

Os impetrantes não foram visados individualmente, mas tiveram a sua situação modificada como outros a tiveram. Podia a Administração agir como agiu, porque a simples contagem de tempo de serviço não produz direito ad-

quirido, que se incorpore ao patrimônio individual. Isso sòmente acontece depois que o funcionário se acha em gôzo de um direito certo, dela decorrente, como é a aposentadoria.

Dessa conclusão decorre que a lei reguladora do direito do funcionário é, não aquela do tempo em que foi feita a contagem por parcelas, mas sim a do tempo em que o direito do funcionário se cristalizou em situação definitiva, como a da aposentadoria.

No caso dos autos, os impetrantes ainda se encontravam na primeira fase, isto é, a fase da contagem de tempo parcelada. Quiseram valer-se do benefício outorgado por uma lei e o obtiveram, mas antes que êsse benefício se consolidasse por uma situação geradora de direito adquirido, veio uma lei que o ab-rogou, tirando-lhe os efeitos. O Decreto n.º 24.508 declarou nula e de nenhum efeito a contagem de tempo de serviço, feita nos têrmos em que o foi a do impetrante. Dá aquêle diploma os motivos por que entendeu o Governador de agir contra os titulares de tais contagens ressalvando apenas os aposentados, cujas provas seriam, ainda assim, reexaminadas por uma Comissão. Tais motivos, constando de um decreto, não podem, em princípio, ser apreciados no processo sumaríssimo do mandado de segurança. Assim, não é de indagar, aqui, se são êles incoerentes, ou desarrazoados. O que é de indagar é se o ato podia ser revogado administrativamente. E a isso se responde afirmativamente, porque os impetrantes não gozavam de uma situação definitiva, com direito incorporado ao seu patrimônio, caso que o próprio decreto ressalvou, determinando apenas o reexame das provas apresentadas pelos interessados, para apurar os casos de fraude.

Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 17 de agôsto de 1955 — *Gomes de Oliveira,* Presidente — *Pinto do Amaral,* Relator, com a declaração de que excluía do processo, como parte ilegítima, o impetrante Benedito de Almeida. Êste declara que promoveu uma justificação judicial, julgada por sentença em 9 de janeiro de 1953 e que se encontra apensa ao processo I. P., n.º 22.521/53. Pediu fôsse oficiado à repartição, para que fornecesse a êste Tribunal cópia autêntica da referida justificação, para os efeitos de direito. Despachando a inicial, o relator decidiu que, quanto ao pedido, não havia o que deferir, dado que ao impetrante cabia oferecer, com a inicial, as provas necessárias. Essa prova não veio para os autos. E mesmo que tivesse vindo, de nada adiantaria, porque o próprio impetrante dá a entender que a sua pretensão ainda não tinha sido apreciada e decidida pela Administração pública, existindo apenas a justificação julgada, apensa ao processo administrativo. Por outro lado, essa justificação teve o seu julgamento em 9 de janeiro de 1953, segundo o impetrante declara, quando, desde 18 de novembro de 1952, já não existiam mais as Leis ns. 153 e 421, as quais foram ab-rogadas pela Lei n.º 1.898, baixada pelo Governador Lucas Nogueira Garcez. O impetrante, assim, já não tinha direito algum, que pudesse fazer valer com a justificação, extemporâneamente julgada — *Paulo Colombo — J. Cavalcânti Silva,* vencido — *Rafael de Barros Monteiro,* vencido — *Prado Fraga,* vencido na preliminar — — *J. R. A. Valim,* vencido — *Teodomiro Dias — Juárez Bezerra — Lafayette Sales Júnior — Leme da Silva,* vencido na preliminar — *Mário Masagão,* vencido na preliminar, pois não conhecia do pedido — *Joaquim de Silos Cintra — Alcides Faro — Luíz Morato,* vencido — *Minhoto Júnior,* vencido — *J. Augusto de Lima — Fábio de Sousa Queirós,* vencido na preliminar — *Samuel Francisco Mourão,* vencido — *Vasco Conceição — Pinheiro Machado,* vencido na preliminar — *Trasíbulo de Albuquerque — Paulo Barbosa,* vencido, pois concedia a segurança em parte — *Eryx de Castro,* vencido na preliminar — *Breno Caramuru,* vencido na preliminar e no mérito, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Vencido na preliminar e no mérito:

Na preliminar, porque o documento agora juntado é perfeitamente conhecido da Fazenda, que o expediu. Aliás, nem sequer foi constatado que os impetrantes já tenham título de liquidação de tempo de serviço, como alegaram na

inicial (Código de Processo Civil, art. 209). De resto, constitui incrível formalismo, deixar de se conhecer do documento que está nos autos, para se denegar a segurança, quando o próprio Sr. Relator proclamou em seu voto preliminar que concederia a segurança se dêle tomasse conhecimento.

No mérito, também, fiquei vencido, pelas seguintes razões:

Os impetrantes tiveram incluído no seu tempo de serviço público o em que trabalharam no *Correio Paulistano* por fôrça da Lei n.º 153, de 16 de setembro de 1948. Essa inclusão foi feita através de processos de liquidação de tempo de serviço público, processos em conseqüência dos quais a Fazenda do Estado expediu os competentes títulos.

Todavia, empossado o atual Governador do Estado, entendeu S. Exa. que — textualmente — "a facilidade com que foram aceitos atestados e justificações pelas administrações passadas deu margem a abusos que invalidaram tais comprovantes". Daí a promulgação do Decreto n.º 24.508, de 26 de abril do ano em curso, que declarou nulas e de nenhum efeito tôdas as contagens de tempo em que tenha sido incluído algum período de serviço prestado àquele órgão da Imprensa Paulistana. Entendem, não só o Sr. Governador nas suas informações, como a maioria dos juízes que já proferiram os seus votos, que êsse decreto não feriu direito adquirido dos interessados, porque ressalvou o caso dos funcionários já aposentados.

Data venia, não me parece acertada essa conclusão, não só porque não é apenas o direito adquirido que está a salvo das lesões praticadas pela lei nova, como porque na verdade foi ferido o próprio direito adquirido do referido impetrante, direito à sexta parte dos vencimentos.

Realmente, mesmo que o impetrante João Clímaco não tivesse um direito adquirido à sexta parte dos seus vencimentos, que lhe foi assegurado pelo título expedido pela Fazenda do Estado em conseqüência da malsinada liquidação de tempo, mesmo assim teria êle direito à segurança questionada, pois feriu o do Sr. Governador um ato jurídico perfeito.

"Ato jurídico — doutrina Clóvis — é o ato lícito, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos" *(Código Civil,* I/97). Perfeito é o ato jurídico consumado de conformidade com as leis do tempo. E hoje o respeito ao ato jurídico perfeito é mandamento constitucional (Constituição federal, art. 141, § 3.º).

Pouco importa que os considerandos do Decreto n.º 24.508, tenham acenado com irregularidades que teria havido na apuração do tempo de serviço prestado ao *Correio Paulistano*. Observe-se que a fundamentação do decreto alude a irregularidades hipotéticas, a apurar ainda. Para isso institui uma comissão de sindicância, que ainda irá entrar em funcionamento e apresentar futuramente as suas conclusões, que bem podem ser negativas.

De qualquer forma, nenhuma irregularidade se apontou contra o impetrante João Clímaco. Mas, mesmo que o decreto tivesse sido fundamentado em algum êrro, ou qualquer outro vício da vontade, ocorrido na apuração do tempo de serviço declarado pelo título expedido pela Fazenda, mesmo assim tal fato poderia apenas constituir fundamento para a ação anulatória do título aludido. Não poderia a Fazenda, a seu talante, unilateralmente, funcionando como juiz em causa própria, anular o título formalmente perfeito que ela própria expediu, depois de feitas, por ela própria, as apurações que entendeu necessárias.

Mas a verdade é que nenhuma increpação foi feita diretamente contra qualquer dos impetrantes. Devia a Fazenda do Estado, se teve alguma denúncia de irregularidades, apurá-las convenientemente na esfera administrativa, para depois de apuradas as irregularidades e os seus beneficiários, intentar a anulação do ato em questão.

Assim não procedeu o Sr. Governador, que preferiu expedir um simples decreto acabando com tôdas as contagens de tempo já efetuadas na administração anterior, lesando com êsse ato de arbitrariedade, não só atos jurídicos perfeitos e acabados, como violando o direito adquirido do impetrante João Clímaco à sexta parte dos seus vencimentos,

decorrente do fato de ter sido apontado no aludido título, tempo de serviço superior a 25 anos.

Com o Decreto n.º 24.508, o Sr. Governador violou o princípio constitucional consubstanciado no art 141, § 3.º, que prescreve que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". É conseqüentemente. inconstitucional. Daí porque concedi a segurança impetrada. — *A. de Oliveira Lima — Otávio Lacôrte,* vencido — *Euclides C. da Silveira — Marcio Munhós — Olavo Guimarães — O. Costa Manso* — Foi voto vencedor o do Desembargador Vasconcelos Leme.